

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**EUGÉNIO PEREIRA LUCAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Daniela Menengoti Ribeiro; Eugênio Pereira Lucas; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-990-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Internacional I”, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Nesta obra, poderão ser encontrados os dezenove artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema "double blind review" por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. Mais uma vez se constata o acerto da manutenção da modalidade virtual do Encontro, aproximando fronteiras e permitindo a rica troca de experiências de excelentes pesquisas dos mais diversos e complexos temas atuais e relevantes na contemporaneidade, tais como: a atração dos investimentos estrangeiros e segurança jurídica no Brasil; a cooperação jurisdicional e as tecnologias de informação e comunicação no Comitê Jurídico Interamericano; o Protocolo Blockchain e as cláusulas socioambientais; a pertinência da existência concomitante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e o ordenamento constitucional brasileiro; a responsabilidade do chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional; a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os crimes sexuais contra criança e adolescente; o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o processo constituinte do Chile; cooperação jurídica em matéria de insolvência transnacional no âmbito do Mercosul; os desafios da Justiça na era digital; litigância climática e Direitos Humanos; cooperação para o desenvolvimento com base nos Direitos Humanos; Floresta amazônica e soberania nacional; o (des)respeito do Brasil aos tratados internacionais em matéria ambiental; mudança climática e o Estado digital de Tuvalu; compliance e OCDE, OEA e Pacto Global da ONU e conflitos bélicos e os desafios na busca da paz social global.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas das complexas realidades sociais, econômicas e políticas, sob a óptica do Direito Internacional. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico, por meio de utilização dos mecanismos diplomáticos como força motriz na solução dos problemas mundiais.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart- UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UniCesumar (Universidade Cesumar)

Prof. Dr. Eugénio Pereira Lucas- Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DE ESTADO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PELO GENOCÍDIO DA JUVENTUDE NEGRA NO BRASIL: UM ESTUDO REFLEXIVO**

**THE RESPONSIBILITY OF THE HEAD OF STATE BEFORE THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT FOR THE GENOCIDE OF BLACK YOUTH IN BRAZIL: A REFLEXIVE STUDY**

**José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra  
Cassius Guimaraes Chai  
Gabriel Vigneron Mello Chaia**

**Resumo**

O presente artigo, à medida em que lança luzes sobre a sistemática violação de direitos fundamentais operada sobre a juventude negra brasileira sob o contexto de normalidade democrática, busca investigar a possibilidade de responsabilização do Chefe de Estado brasileiro através da adequação fática ao tipo penal de genocídio previsto pelo Estatuto de Roma e submetido à jurisdição exercida pelo Tribunal Penal Internacional. Para tanto, a presente pesquisa busca, num primeiro momento, realizar uma investigação histórica acerca do contexto de criação do Tribunal Penal Internacional para, então, promover o questionamento sobre a eventual submissão do Estado brasileiro à sua jurisdição. Por sua vez, será apresentado o atual retrato da sistemática violação de direitos fundamentais referentes à juventude negra brasileira que ensejará, por fim, a análise no que toca à responsabilização do chefe do Estado brasileiro por meio da aplicação do tipo penal de genocídio definido pelo Estatuto de Roma e submetido à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

**Palavras-chave:** Tribunal penal internacional, Jurisdição, Genocídio, Estado democrático de direito, Juventude negra

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present article, as it sheds light on the systematic violation of fundamental rights perpetrated against the black youth in Brazil within the context of democratic normality, seeks to investigate the possibility of holding the Brazilian Head of State accountable by adapting factual circumstances to the genocide criminal type as outlined by the Rome Statute and subjected to the jurisdiction exercised by the International Criminal Court. To achieve this goal, the current research first aims to conduct a historical investigation into the creation context of the International Criminal Court, followed by questioning the potential submission of the Brazilian state to its jurisdiction. Subsequently, the current portrait of systematic violations of fundamental rights regarding the Brazilian black youth will be presented,

ultimately leading to an analysis regarding the accountability of the Brazilian Head of State through the application of the criminal type of genocide as defined by the Rome Statute and subjected to the jurisdiction of the International Criminal Court.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International criminal court, Jurisdiction, Genocide, Democratic state of law, Black youth

## 1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento e a afirmação dos Direitos Humanos têm tido na seara dos Direitos internacionais um dos seus principais campos de desenvolvimento, donde gravitaram e gravitam, ainda hoje, diversas questões sociais, políticas e teóricas, algumas as quais se propõem neste estudo. Apresentamos algumas premissas desenvolvidas ao longo do trabalho em que se busca sustentar a hipótese de responsabilização pessoal do chefe do Estado brasileiro observada a jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI).

A primeira premissa a ser desenvolvida diz respeito ao enquadramento do conceito de genocídio junto à realidade pátria que se pretende democrática. A pesquisa procura demonstrar a existência no Brasil de um genocídio silencioso perpetrado contra os Jovens negros e pobres. Com efeito, serão expostas e analisadas posições de autores a respeito, bem como pronunciamentos de órgãos oficiais.

A segunda premissa é de que a realidade social genocida, uma vez caracterizada e sob a qual é submetida a sociedade brasileira, implica na competência jurisdicional direta do TPI. O Estatuto de Roma, enquanto norma reguladora da atuação do Tribunal, define em seu artigo 6º o crime de genocídio sobre o qual recai sua jurisdição, conforme previsto pelo artigo 5º do referido Estatuto.

A terceira premissa é de que a evolução histórica do Direito Internacional consagra através do Estatuto de Roma a responsabilidade penal internacional individual, para além das imunidades dispensadas aos cargos oficiais, conforme previsto pelos artigos 25, 26, 27 e 30, do referido diploma. A responsabilidade penal individual, que se pretende discutir a partir da presente pesquisa, é aquela que trata do indivíduo agindo como agente público, e não na condição comportamental exclusiva de agente privado.

Estabelecidas estas premissas, aborda-se, então, as competências e responsabilidades inerentes ao chefe de Estado brasileiro. A princípio, destacam-se as competências e responsabilidades constitucionais, esculpidas nos artigos 84, inciso VI, alíneas “a” e “b”, ainda no mesmo artigo, o inciso XIII, e no artigo 142, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Tais dispositivos constitucionais são relevantes, uma vez que não apenas conferem ao presidente da República a condição de Chefe de Estado, mas também de chefe militar, ampliando, assim, o escopo de suas responsabilidades e a área de atuação do TPI.

Tendo como base o tema aqui desenvolvido, a presente pesquisa busca enfrentar o seguinte problema de pesquisa: em que medida o chefe de Estado brasileiro pode ser penalmente responsabilizado por meio da jurisdição exercida pelo Tribunal Penal Internacional

em caso de violação dos deveres humanos internacionais mediante a prática de genocídio previsto pelo art. 6º, alínea ‘a’, do Estatuto de Roma?

O presente artigo partirá da hipótese de que não somente é possível sustentar a prática de violação sistemática de direitos fundamentais da juventude negra brasileira, segmento social frequentemente vitimado pelo próprio sistema de justiça criminal, mas torna-se igualmente possível a afirmação da responsabilidade penal internacional pessoal do chefe de Estado brasileiro em razão de tais violações, as quais podem ser qualificadas enquanto crime de genocídio previsto pelo art. 6º do Estatuto de Roma.

Assim, a conjugação da temática com a problemática deste estudo intenta contribuir com um debate necessário e urgente a respeito da condição do jovem negro e pobre no contexto da sociedade brasileira. Num sentido mais específico, vislumbra-se na responsabilidade penal internacional do chefe de Estado Brasileiro uma atuação a favor da afirmação da própria soberania popular manifesta na incorporação do Estatuto de Roma, com a consequente submissão do Estado brasileiro à jurisdição penal internacional a partir da qual se intenta proteger os seres humanos em uma dimensão para além da própria atuação estatal, por vezes o pior inimigo dos seres humanos a ele submetido.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Começar pela história é sempre um início coerente e seguro quando se busca compreender a condição existencial de determinado objeto de análise uma vez que os corpos, sejam eles pessoais ou institucionais, existem como corpos históricos, onde o passado tem força quase determinante nos movimentos do presente, bem como orientam as direções futuras. É a partir desta perspectiva que iniciamos nossa reflexão, situando contextualmente o Tribunal Penal Internacional.

Neste sentido, David Augusto Fernandes (2013, p. 319) afirma que “[...] o primeiro tribunal penal internacional *ad hoc* foi o de juízes da cidade de Alsácia, da Áustria, da Alemanha e da Suíça, que se constituiu em 1474”. Tal tribunal foi criado para o julgamento de Peter de Hagenbach, pelas acusações de homicídio, perjúrio e “outros delitos contrários às leis de Deus e dos Homens”.

Através de um excuro histórico, Fernandes aborda como foram criados e processados uma série de outros julgamentos e tribunais de caráter internacional, todos *ad hoc*. Dentre estes, assume especial destaque o Tribunal de Nuremberg, que, de acordo com Fernandes (2013, p. 310), por meio da definição de crimes contra a humanidade:

[...] pode ser considerado o embrião da moderna definição de genocídio, tendo em vistas as condutas descritas se assemelharem ao que viria a ser assim definido, conforme a Convenção de Londres de 1948 e a Lei 2889/56. A diferença é que os crimes contra a humanidade são aplicados em época de guerra e não há fim especial de agir, o que caracteriza o genocídio.

Em que pese toda a contribuição do tribunal de Nuremberg, bem como dos demais tribunais penais internacionais realizados em razão de crimes cometidos durante a segunda guerra, Fernandes (2013, p. 310-311) apresenta algumas críticas endereçadas a tais tribunais. A primeira trata do “[...] fato de não ter havido respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal”. A segunda, “[...] de ser um tribunal de exceção, constituído pelos vencedores, sem legitimidade, pois nem pelo direito interno, nem pelo internacional, para julgar esses crimes”. A terceira acerca do fato da responsabilidade internacional ser do Estado e não do indivíduo e, por fim, a última crítica recai sobre “[...] o fato de os aliados terem cometido práticas semelhantes”. Como acertadamente comenta Fernandes (2013, p. 311), “O Tribunal de Nuremberg foi o alicerce dos tribunais *ad hoc* e do atual Tribunal Penal Internacional (TPI), nos servido as falhas, faltas e gravames daquele de experiência para evitar repetição”.

Fernandes (2013, p. 320) afirma que é após o final de guerra fria, em 1989, que surge em meio às Nações Unidas uma crescente preocupação com mecanismos de manutenção e promoção da paz mundial, de maneira que se fortalece a ideia de criação de uma corte penal internacional. Assim, em junho de 1998, iniciam-se em Roma as conferências diplomáticas destinadas à elaboração e aprovação da implementação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, “[...] cuja ausência era uma deficiência de aplicação do direito internacional humanitário” (FERNANDES, 2013, p. 321).

É, então, em primeiro de julho de 2002 que entrará internacionalmente em vigor o Estatuto de Roma, responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional. Para Fernandes (2013, p. 321), “A propriedade e a necessidade da criação de um órgão penal internacional permanente estão latentes na própria retrospectiva histórica, que leva em consideração os principais fatos ocorridos durante a existência da civilização”.

Estas breves considerações acerca do contexto histórico que antecede a criação do Tribunal Penal Internacional pretendem tornar possível uma compreensão crítica a respeito dos propósitos e dificuldades que envolvem a aplicação de uma jurisdição penal internacional permanente, que leve em conta os crimes “[...] cometidos à sombra da autoridade do Estado, em benefício da função pública, às vezes, de mais alto nível”. (FERNANDES, 2013, p. 322).

Ainda que não seja o objeto primário deste estudo a relação entre a jurisdição penal internacional e a soberania estatal, importa compreender como o Estatuto de Roma se relaciona com a ordem constitucional brasileira, haja vista que, desta forma, pode-se inferir com mais precisão qual o status ocupado pelo Estatuto de Roma no ordenamento pátrio e, conseqüentemente, as implicações jurídicas provocadas.

### **3. A SUBMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Para abordar como os tratados internacionais e, mais especificamente, o Estatuto de Roma comporta-se frente à ordem jurídica brasileira é que este estudo buscará correlacionar as considerações desenvolvidas por David Augusto Fernandes àquelas apresentadas por Agostinha Eva Ferreira.

Conforme aponta Ferreira (2016, p. 417-418), o “[...] processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos é consequência do processo de democratização iniciado em 1985”, e que, embora a Constituição Federal de 1988 não seja clara quanto à posição hierárquica destinada aos tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio, é explícita a “[...] relação aos tratados de direitos humanos, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º”.

Vale notar, conforme observam Sousa e Chai (2016, p. 337), que os Direitos Humanos são “posições jurídicas consagradas em documentos internacionais” e que não se reduzem à categoria de direitos fundamentais, os quais, por sua vez, correspondem àqueles direitos humanos – isto é, direitos internacionalmente reconhecidos – garantidos por sistemas normativos nacionais em certo enquadramento histórico e espacial. Por este motivo, a incorporação dos Direitos Humanos mencionado por Ferreira dependia da deflagração do processo de democratização brasileiro responsável pela tradução do Direito Internacional dos Direitos Humanos em direitos fundamentais frente à ordem jurídica nacional.

Quanto às conhecidas divergências entre os monistas e dualistas no que se refere à aplicação dos direitos internacionais, Eva Ferreira defende que, em consequência das complexidades que envolvem as realidades da atualidade, não há “[...] paridade entre tratados internacionais e a legislação interna do país, mas, ao contrário, desejam que sejam iguados à constituição do Estado” (FERREIRA, 2016, p. 419). A posição defendida pela autora encontra-se amparada no §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que teria:

[...] caráter eminentemente aberto, uma vez que dá margem para inclusão de outros direitos e garantias provenientes de tratados e conversões internacionais ao rol dos direitos e garantias consagrados no texto constitucional, revelando seu caráter não

taxativo. Assim, a cláusula admite que os tratados que versarem sobre direitos humanos ingressem automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro em grau hierárquico de norma constitucional, e não no âmbito da legislação ordinária. (FERREIRA, 2016, p. 320)

Na esteira deste mesmo raciocínio é que se pode defender que a aplicabilidade dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos é imediata, de acordo com o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, bem como não de ser considerados cláusulas pétreas.

De acordo com Fernandes (2013, p. 325), no que toca ao Estatuto de Roma promulgado pelo decreto nº 4.338 de 25 de dezembro de 2002, caberiam diversas questões de constitucionalidade:

Sendo os mais significativos a ausência de coisa julgada, a prisão perpétua, a extradição de nacionais e de estrangeiros e a imprescritibilidade de crimes. Mas com a Emenda constitucional nº 45 [...] determinando a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, [...] ficando o Brasil compromissado a cumprir o Estatuto de Roma.

Desta forma, parece razoável o entendimento de que o Estatuto de Roma, em razão de seu status constitucional de cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, submete o Brasil à jurisdição direta do Tribunal Penal Internacional.

#### **4. O CRIME DE GENOCÍDIO PRATICADO CONTRA A JUVENTUDE NEGRA NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

À luz do processo histórico de criação do TPI, bem como da posição ocupada pelo Estatuto de Roma, é que se pode compreender que tal dinâmica normativa é advinda de lutas pela democracia, no mundo e no Brasil. A jurisdição penal internacional, através da punição dos crimes de sua competência, deve servir à proteção e desenvolvimento dos valores democráticos e, por esta razão, importa refletir a respeito da aplicação do direito penal internacional em contextos de regimes democráticos.

Por vezes as piores afrontas e ameaças à democracia ocorrem dentro de seus regimes que, ao invés de proteger e promover seus valores, servem-se destes para degenerá-la por meio da demagogia. Não à toa Theodor W. Adorno (2009, *e-book*), em análise feita sobre o regime democrático estadunidense, verifica que os ataques à democracia não raro são perpetrados em nome da própria democracia, os quais assumem a forma de um véu capaz de encobrir as finalidades de seu detrator.

Tal crítica parece ser, na verdade, até mesmo mais antiga. Em sua obra “A Crise da Democracia Parlamentar”, Carl Schmitt (1996, p. 25) indica que à medida em que a democracia

se torna uma medida concreta, passa não só a servir a muitos donos, como deixa de ter uma meta de conteúdo definida. Qualquer tendência política poderia servir-se da democracia, uma “mera forma de organização” despossuída de conteúdo político.

Por esta razão, Rubens Casara (2017, *e-book*) tratará a democracia como um verdadeiro elemento discursivo, um significante do qual não se pode abrir mão. Conforme aponta Casara, o Estado brasileiro parece não corresponder ao tipo ideal de Estado Democrático de Direito, comprometido com a concretização dos direitos e garantias fundamentais e caracterizado principalmente pela limitação legal ao exercício do poder. Na falta de um conceito melhor, dirá Casara, vive-se no Brasil um Estado Pós-democrático, no qual a forma democrática convive com o esvaziamento de sua própria substância.

O conceito de pós-democracia do qual lança mão Casara é com frequência atribuído ao cientista político Colin Crouch, o qual parte do pressuposto de que a democracia pode ser compreendida mais precisamente como um momento, de forma que a história se constitui de momentos mais ou menos democráticos (CROUCH, 2004, p. 6-11).

Por sua vez, a pós-democracia significaria a última etapa de um movimento fundamentalmente dialético formado por meio das contradições existentes entre um momento pré-democrático e um momento marcadamente democrático: apesar de se distinguir dos momentos democrático e pré-democrático, a pós-democracia carrega consigo as marcas impressas por estes outros dois momentos históricos (CROUCH, 2004, p. 19-28).

Tal fenômeno explicaria a razão pela qual todos os componentes formais de uma democracia sobrevivem em meio à pós-democracia, muito embora seja perceptível a simultânea erosão do sistema democrático – ou “substância democrática”, como menciona Casara – que, no presente trabalho, apresenta-se na forma da violação sistemática de direitos e garantias fundamentais vinculados a determinados estratos sociais, elemento objetivo do tipo penal previsto pelo art. 7º, *caput*, do Estatuto de Roma.

O retrato de manutenção da forma para além do esvaziamento da substância democrática é igualmente percebido por Santos, Chai e Adorno (2023, p. 450-454), os quais sustentam a configuração, em solo brasileiro, de uma democracia formal mitigada.

Neste sentido, Marlon Alberto Weichert leciona que:

Até recentemente, a comunidade jurídica relacionava a prática de crimes contra a humanidade a contextos de conflitos armados e regimes autoritários (ditaduras). Entretanto, uma nova fronteira tem começado a ser explorada no direito penal internacional em relação à situação de países que, estando numa situação de aparente normalidade democrática, revelam situações de violência sistemática ou generalizada, contra determinados segmentos da população. (2017, p. 209)

A nova realidade exposta por Weichert no que toca à possibilidade de sustentar o desenvolvimento de políticas de produção sistemática de violência no seio de governos aparentemente democráticos revela, inclusive, a necessidade de se atualizar a própria gramática utilizada para denominar os episódios de violação a direitos e garantias fundamentais praticadas pelo Estado.

Como bem observa Biko Agozino (2003, p. 116-117), o crime é convencionalmente definido enquanto uma ação ou omissão individual praticada contra o Estado, muito embora os crimes cometidos pelo Estado contra a sociedade sejam frequentemente definidos enquanto violações aos direitos humanos.

Neste sentido, deve-se não somente promover a reconceituação do operativo semântico “crime” para que se possa incluir os crimes praticados pelo Estado, mas, de igual forma, a reconceituação do significante “criminoso” para que se possa identificar, sob tal conceito, o próprio Estado que, através do sistema de justiça criminal, “vitimiza criminalmente” (AGOZINO, 2003, p. 19).

Por este aspecto, o presente estudo procura então compreender se haveria a possibilidade da prática do crime de genocídio em meio ao regime democrático brasileiro. Cabe, então, traçar algumas considerações a respeito do conceito de genocídio, conforme previsto 6º, §1º, do Estatuto de Roma, que em parte assevera que:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso [...]

Os atos a que se refere o dispositivo legal supracitado são: a) homicídio de membros de grupo; b) ofensas graves à integridade física ou mental de membros de grupo; c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e; e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Mostra-se necessário observar que as condutas catalogadas pelo art. 6º do Estatuto de Roma, no afã de darem lugar ao crime de genocídio, devem ser praticadas com a intenção de destruir, no todo ou em parte, o grupo violado, de maneira que o elemento subjetivo do tipo penal se mostra uma condição sem a qual restaria prejudicada a configuração de tal tipo penal. Conforme apontam Taquary e Taquary (2016, p. 113), muito embora o crime de genocídio seja

geralmente consumado mediante a eliminação de um elevado número de pessoas, pode, ainda assim, restar configurado por meio da eliminação de um só indivíduo, desde que reste evidente a intenção de destruir um grupo nacional, religioso, étnico ou racial.

Muito embora o Estatuto de Roma, promulgado por meio da edição do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, preveja o crime de genocídio, não se pode perder de vista que o próprio Estado brasileiro, por meio da Lei nº 2.889/1956, art. 1º, igualmente tipificou tais condutas. A coincidente vigência do crime de genocídio simultaneamente tipificado por meio do ordenamento jurídico doméstico e do Estatuto de Roma não deve ser interpretado enquanto um descuido legislativo, mas, na verdade, a representação do princípio da complementariedade que orienta a jurisdição exercida pelo Tribunal Penal Internacional.

Conforme aponta Tokdemir (2023, p. 114), a jurisdição do Tribunal Penal Internacional deve complementar a jurisdição penal dos países signatários do Estatuto de Roma, de forma que o Tribunal Penal Internacional há de operar em caráter de subsidiariedade, peculiaridade que tem, enquanto razão de ser, o próprio respeito à soberania dos Estados signatários e não signatários do referido Estatuto.

Por sua vez, para além dos elementos objetivos do tipo penal descritos pelo art. 6º do Estatuto de Roma, o crime de genocídio deve ser compreendido enquanto um ataque generalizado a membros de grupos nacionais, religiosos, étnicos e raciais, com ou sem a participação estatal (TAQUARY; TAQUARY, 2016, p. 112), muito embora encontre sua expressão mais robusta na eliminação dos membros do grupo violado, haja vista que tal violação dá causa não só ao extermínio da vida, mas de todos os direitos que teriam nela seu germe (OLIVEIRA, 2003, p. 117-131).

Antes de enfrentar a questão da imputação criminal em relação ao agente que perpetra o crime de genocídio ou demais crimes contra a humanidade, importa a este estudo a percepção de Weichert (2017, p. 211) que, após apresentar e analisar uma série de dados em seu ensaio a respeito da sistemática de violência perpetrada contra a juventude negra brasileira, assevera que:

[...] a violência mais severa no Brasil, seja a resultante da criminalidade em geral como aquela decorrente da intervenção estatal, mira praticamente o mesmo segmento da sociedade – a população jovem, negra e pobre. A vulnerabilidade dessa juventude tem sido apontada por diversos segmentos sociais como um “genocídio” silencioso.

Como bem indica Weichert, a população jovem, negra e pobre não somente se apresenta como a principal vítima da violência produzida pelo próprio Estado enquanto detentor do monopólio

legítimo da violência como é, inclusive, o estrato social que mais sofre em razão da violência deflagrada em meio aos conflitos sociais definidos como crime.

À medida em que lançam luzes sobre as vítimas da criminalidade de rua, John Lea e Jock Young (1993, p. 45-46) percebem que o crime com frequência vitimiza e é perpetrado por indivíduos vinculados aos mesmos segmentos sociais, de maneira que o crime – e, portanto, a violência por ele produzida – regularmente recai sobre os mesmos estratos sociais tipicamente associados à prática da criminalidade de rua.

Destaca ainda Weichert (2017, p. 211-212) que a ambas as casas legislativas federais, câmara de deputados e senado, concluíram e divulgaram relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito em que reconhecem e constataam o genocídio da juventude negra brasileira.

Conforme destaca Weichert (2017, p. 211-212), mostra-se oportuno trazer à baila o próprio relatório de conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados dedicada à apuração as causas, consequências, custos sociais e econômicos referentes à morte e desaparecimento de jovens negros no Brasil, denominada “CPI da Violência contra Jovens Negros e Pobres”:

As estatísticas e os argumentos sobre o mito da cordialidade racial e sobre o racismo institucional, anteriormente apresentados, servem de contexto e de indicadores de que as pessoas negras e pobres desse País, em especial sua juventude, vem sendo vítima de um tipo especial e diferente de genocídio. [...] Procede-se, aqui, a um reconhecimento sociológico, atestando o descalabro da matança desenfreada de jovens negros e pobres no Brasil e a condenação dessa população à falta de políticas que promovam o seu bem-estar. (...) O genocídio com o qual esta Comissão entrou em contato é uma matança simbólica de todo um grupo em meio a uma quantidade absurda de mortes reais (BRASIL, 2015, p. 32).

Por sua vez, fora deflagrada no Senado Federal a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI do Assassinato de Jovens”, da qual consta em seu relatório final:

Verificamos, no decorrer dos trabalhos da Comissão que, embora o Brasil se destaque pelo número de homicídios totais de jovens e pela violência que se alastra por todas as cidades e níveis sociais, existe uma vítima preferencial cujo número de mortes traz assombro e perplexidade. Assim, a Comissão, desde o início, se deparou com uma realidade cruel e inegável: o Estado brasileiro, direta ou indiretamente, provoca o genocídio da população jovem e negra. Ao final dos trabalhos, realizadas todas as audiências públicas, ouvidos todos os especialistas e colhidos inúmeros documentos, este retrato desolador se revelou e não conseguimos enxergar uma política pública nacional ou regional direcionada a dimensionar a gravidade do problema e a modificá-lo (BRASIL, 2016, p. 147).

A respeito da intenção ou consciência do agente quanto à prática do crime genocídio por meio da ação sistemática do Estado e/ou de seus agentes na morte e na violação de direitos fundamentais da juventude negra, restariam muitas dúvidas e questionamentos, observado que

estas violências ocorrem em um contexto de naturalização e banalização histórica<sup>1</sup>. Em que pese às dúvidas quanto ao dolo e ação, como elemento essencial do crime, não resta dúvida quanto à omissão e ao resultado desta.

É neste sentido que Weichert (2017, p. 214) acertadamente observa que a Assembleia dos Estados Partes, ao determinar os “Elementos dos Crimes”, destacou, em nota de rodapé, que a política de ataques por parte dos Estados pode, “[...] em circunstâncias excepcionais [...], ser implementada de modo omissivo. [...] um deliberado fracasso em agir, o qual conscientemente estaria estimulando o ataque”.

Assim, os relatórios divulgados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, para além das provas do genocídio em si, mostram que:

O Estado conhece e reconhece que ocorre uma perseguição violenta – através do assassinato e encarceramento em massa, sob condições desumanas – da população masculina, jovem e negra [...] Essa omissão persistente e reiterada transparece uma tolerância com a referida perseguição violenta, ou, na linguagem do Tribunal Penal Internacional, um deliberado fracasso em tomar iniciativas para reverter esse cenário [...]Essa persistente inação poderia, assim, qualificar-se – pouco a pouco – como uma política de estímulo à continuidade de ataques violentos e sistemáticos a uma população civil, aproximando-se da tipificação do artigo 7(1) e (2) do Estatuto de Roma, tal como definida no Estatuto de Roma e interpretada pelos Estados Parte no documento denominado “Elementos do Crime” (WEICHERT, 2017, p. 214).

Desta forma, discutida e demonstrada a prática do de genocídio previsto pelo art. 6º do Estatuto de Roma e perpetrado no mínimo de maneira omissiva em face da população jovem e negra brasileira, são traçadas considerações a respeito da responsabilidade penal individual do Chefe de Estado Brasileiro.

## **5. A RESPONSABILIDADE PENAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA BRASILEIRA E AS IMUNIDADES FRENTE AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Consideradas as fundamentações até aqui expostas, cumpre agora desenvolver considerações da responsabilidade penal individual do presidente da república frente ao TPI. A

---

<sup>1</sup> A expressão “banalização histórica” refere-se à uma cultura da violência que se desenvolveu em um contexto secular de genocídio indígena e negro escravista, onde a dissimulação e a ocultação da violência ocorrem de várias maneiras, desde semânticas, do tipo “bandido bom é bandido morto”, até mesmo a omissão cínica quanto as condições de vida das populações periféricas, herdeiras da escravidão e da violência, e de todas as suas mazelas existenciais.

abordagem atravessa, fundamentalmente, os debates a respeito das imunidades tratadas nos artigos 27 e 28<sup>2</sup> do Tratado de Roma.

O artigo 27<sup>3</sup> do Estatuto, sob o título de “Irrelevância da Qualidade Oficial”, traz, em sua breve redação, uma das maiores inovações no âmbito do direito internacional, afastando a aplicabilidade de qualquer tipo de imunidade perante o TPI; uma virada paradigmática sobre um assunto que até o momento era um dogma nas relações internacionais (GEBRAN, 2013, p. 199-208).

A virada paradigmática a qual se refere Gebran, nas palavras de Alain Pellet (1999, p. 664), trata-se de “uma concepção revolucionária da infração individual (...): os sujeitos ativos da infração podem ser pessoas que representam o Estado e agem em seu nome”.

Acertadamente, Gebran (2013, p. 203), ao dissertar a respeito da disparidade entre as posições teóricas e os entendimentos práticos a despeito das imunidades e suas aplicações, explica que:

A imunidade é colocada como um dogma inviolável, o que é compreensível, tendo em vista que a imunidade tem sua origem do direito romano, onde as missões diplomáticas, junto com seus embaixadores, eram consideradas sagradas e sua violação constituía motivo para guerra justa.

---

<sup>2</sup> Artigo 27, Irrelevância da Qualidade Oficial 1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa. Artigo 28, Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos. Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal: a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando: i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Por ironia ou justiça, ou quem sabe pela ironia das injustiças, o Estatuto de Roma parece contrapor-se aos fundamentos romanos do Direito Internacional. Mas não há enganos, nem tampouco antinomias, pois nada mais romano que a institucionalização de uma justiça global. Tudo segue o mesmo rumo, tal qual era à época do Direito Romano. O que parece se apresentar são sínteses de contínuos processos históricos, cada uma em seu tempo e a sua maneira. Pois, diz Alain Pellet (1999, p. 666) a respeito do Direito internacional, que: “Desde há muito, que o seu direito comporta um ramo penal que diz diretamente respeito aos indivíduos culpados de atos ilícitos graves, cuja nocividade internacional é manifesta”.

A quebra das imunidades e da condição de oficial, referenciadas nos dispositivos 27 e 28 do Estatuto de Roma, busca pôr fim às impunidades, conforme resta posto no preâmbulo do referido Estatuto.

Já o artigo 98<sup>4</sup> do mesmo diploma, ao tratar da cooperação relativa à renúncia, à Imunidade e ao consentimento na Entrega, intenta preservar a soberania e as obrigações oriundas das manifestações de vontade desta, que, no caso, é de fazer parte do Estatuto de Roma, portanto o artigo 98:

[...] surge como decorrência do princípio da *pacta sunt servanda* e da ideia de cooperação sobre o qual o Tribunal é sedimentado. Ou seja, ambos os artigos decorrem de elementos que estão consolidados e são inerentes à estrutura do Estatuto de Roma, de modo que não se possa salva. (GIBRAN, 2013)

Assim, a aplicação deste entendimento ao contexto jurídico constitucional brasileiro, permite entender que o Estatuto de Roma dá jurisdição ao TPI, para processar e julgar o Presidente da República brasileiro, tanto na condição de chefe de Estado, quanto das forças armadas, ao cometer qualquer dos crimes elencados pelo Estatuto.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida em que põe à prova a hipótese inicialmente proposta, isto é, a possibilidade de responsabilização do Chefe de Estado brasileiro perante o Tribunal Penal Internacional em

---

<sup>4</sup> Artigo 98 - Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega - 1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade. 2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

razão do quadro de permanente violação dos direitos e garantias fundamentais referentes à juventude negra brasileira, o qual assume os contornos do crime de genocídio previsto pelo art. 6º do Estatuto de Roma, o presente trabalho parte do pressuposto de que a jurisdição exercida pelo Tribunal Penal Internacional há de se operar de maneira subsidiária, somente em casos de inação ou impossibilidade de aplicação, por parte do Estado signatário do Estatuto de Roma, da legislação doméstica.

Além disso, as condutas que dão forma aos elementos objetivos do tipo penal de genocídio previsto pelo Estatuto de Roma parecem conviver com as estruturas democráticas inerentes ao Estado Democrático de Direito brasileiro. Tal convivência aponta para o fato de que se mostra mais adequado compreender a Democracia como um verdadeiro momento suscetível de oscilações que, portanto, lhe aproximariam de momentos marcadamente pré-democráticos, o que permitiria práticas absolutamente descomprometidas com a proteção de direitos e garantias fundamentais, tais como a violação de direitos e garantias fundamentais suportada pela juventude negra no Estado brasileiro.

Tanto o conceito e os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto pelo Estatuto de Roma, bem como as próprias Comissões Parlamentares de Inquérito deflagradas em meio à Câmara dos Deputados e do Senado Federal – “CPI da Violência contra Jovens Negros e Pobres” e “CPI do Assassinato de Jovens”, respectivamente – tornam evidente a configuração do crime de genocídio em território brasileiro mediante a deliberada eliminação de um grupo social muito bem definido: os homens, jovens e negros. Por sua vez, a responsabilidade penal em razão da prática de tais atos pode, conforme previsto pelo art. 27 do Estatuto de Roma, ser atribuída ao próprio Chefe de Estado, o qual não poderá se eximir, por meio de sua qualidade oficial, da respectiva responsabilidade penal em sede da atividade jurisdicional exercida pelo Tribunal Penal Internacional.

## REFERÊNCIAS:

ADORNO, Theodore W. **Escritos sociológicos II, vol. 1**: la técnica psicológica de las alocuciones radiofónicas de Martin Luther Thomas. 1. ed. Madri: Akal, 2009.

AGOZINO, Biko. **Counter-colonial criminology: a critique of imperialist reason**. 1ª ed. Londres: Pluto Press, 2003.

BRASIL. “**Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito Assassinato de Jovens,**” Senado Federal, 8 jun. 2016, p. 145-6, acesso em 14 abr. 2024, <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/609815>.

BRASIL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Homicídio de Jovens Negros e Pobres**”. Câmara dos Deputados, jul. 2015, acesso em 14 abr. 2024, <https://goo.gl/1rDHfM>.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, E-book.

CERVO, A.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson, 2006.

CROUCH, Colin. **Post-democracy**. 1. ed. Cambridge: Polity, 2004.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA, Agostinha Eva. **Tratados Internacionais e a Constituição Brasileira: Os Impactos do Tribunal Penal Internacional no ordenamento pátrio**. In: Revista del Doctorado de Ciencias Jurídicas. Ano 2, nº2 – Maio, 2016. p. 409-425.

GEBRAN, João Guilherme Rache. **A Imunidade frente ao Tribunal Penal Internacional**. In: Annoni, Danielle (Org.); Viggiano, Juliana (Org.) *Conflitos armados & jurisdição internacional*. Curitiba: Multideia, 2013. P. 199- 208.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury César. **Dever Fundamental: a construção de um conceito**. In: DE MARCO, Christian Magnus; et al. *Série Direitos Fundamentais Civis: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha - tomo I*. Joaçaba: editora Unoesc, 2013. p. 92.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, **Marina de Andrade**. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEA, John; YOUNG, Jock. **What is to be done about law and order?** 1. ed. Londres: Pluto Press, 1993.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Identidade étnica, identificação e manipulação. **Sociedade e Cultura**. v. 6, n. 2, 2003, p. 117-131.

PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Ed. Fundação Calouste Gulberkian, 1999.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996.

SANTOS, Thiago Luiz dos; CHAI, Cassius Guimarães; ADORNO, Alberto Manuel Poletti. A democracia e o projeto de vida digna: entre nominalismo e realidades cívicas na terra de Santa Cruz. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 106, p. 438-473, abr./jun. 2023.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de Sousa; CHAI, Cassius Guimarães. Direitos humanos: uma aproximação teórica. **Conpedi Law Review**, Uruguai, v. 2, n. 4, p. 335-354, jul/dez. 2016.

TAQUARY, Catharina Orbage de Britto; TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. A construção do conceito de crime de genocídio no Tribunal Penal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia: o caso Srebrenica. **Amazon's Research and Environmental Law**, v. 4, n. 1, 2016, p. 111-129.

TOKDEMIR; Sercan. The jurisdiction of the International Criminal Court: a critical legal scrutiny on the principle of complementarity adopted in the Rome Statute. **Hacettepe Hukuk Fakültesi Dergisi**, v. 13, n. 1, 2023, p. 107-128.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Os Crimes Contra a Humanidade em Contextos Democráticos: O padrão sistemático da violência no Brasil**. In: Sur 25 – v 14, nº 27, 2017, p. 207 – 208.